LEI MUNICIPAL Nº 0997

Altera disposições do Código de Posturas.

ERNESTO JOSÉ ANNONI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - Seja acrescentado ao Código de Posturas, o Capítulo IV de título IV, que dispõe sobre " O Loteamento de Terrenos".

Art. 2º - As empresas ou pessoas que empreenderem as sub-divisões de terrenos, em lotes ou ruas, devem depositar na Prefeitura Municipal, antes de toda a venda e locação e de toda a publicidade, um projeto de duplicata constante de: a) planta, em papel tela na escala de 1.1000 do traçado projetado, com curvas de nível eqüidistantes de 1 (um) metro e com indicações das ruas e terrenos adjacentes em uma faixa de 100 (cem) metros para cada lado dos limites dos terrenos a dividir; b) perfis longitudinais e transversais das ruas e praças existentes e projetadas, em número suficiente à definição da altimetria; c) cópia das cadernetas de levantamento plenimetro e nivelamento.

§ 1º - Quando a superfície a dividir for superior a 200.000 metros quadrados, deverá ser apresentado um plano de conjunto na escala de 1.2000.

§ 2º - Não serão aceitas as plantas com emendas ou rasuras de qualquer espécie.

§ 3º - Antes da entrega do Projeto definitivo, deverá ser apresentado um ante-projeto, no qual a Prefeitura introduzirá as modificações que forem convenientes.

Art. 3º - Depois de aprovados os documentos apresentados poderão os proprietários iniciar o serviço de desmonte, terraplenagem e obras de arte que os mesmos exigirem, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Quando assim o julgar necessário a Prefeitura, far-se-ão obras de aterro e drenagem nos terrenos marginais das novas ruas abertas.

§ 2º - Fica subentendido que todos os trabalhos julgados necessários, serão feitos a custa do proprietário e fiscalizados pela Prefeitura, a qual só aceitará a rua ou praça, depois de verificada a boa execução das obras exigidas.

Art. 4º - As novas ruas terão sempre a largura mínima de 20 m. (vinte metros), salvo impossibilidade, a juízo da Prefeitura; as novas praças obedecerão aos princípios de estética moderna, terão a área mínima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e deverão ser escrituradas à Prefeitura.

§ 1º - Todas as ruas deverão ir até o limite do terreno a dividir e deverão ligar-se às ruas já existentes.

§ 2º - As ruas não poderão ter inclinação superior a 8%, salvo casos especiais constatados pela Diretoria de Obras e Viação.

§ 3º - O ângulo mínimo de interseção de duas ruas será de 70%.

§ 4º - No caso de ruas curvas, os raios de curvatura não poderão ser inferiores a 50 metros; curvas reversivas serão ligadas por tangentes com comprimento mínimo de 50 metros.

Art. 5º - As vias públicas que se abrirem no município, terão a largura e disposições determinadas para cada caso, de acordo com as exigências de isolação e ventilação, esgotos sanitários e pluviais e trânsito provável.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Art. 6º - Os terrenos terpo a largura mínima de 15 metros e a área mínima de 500 metros quadrados.

§ +ºico - Os terrenos de esquina terpõ, na interseçpõ das ruas, uma face plana de 4 metros, no mínimo.

Art. 7º - Nas sub-divisões de terrenos, deverá ser reservada a área mínima de 10% da superfície a dividir para praças, parques ou jardins.

Art. 8º - Npo serpo permitidas construções em terrenos que npØ tenham acesso direto a logradouros públicos, quer na zona urbana, quer na zona sub-urbana de Carazinho.

§ +nico - Dentro das propriedades particulares, as ruas, praças ou quaisquer outras vias de comunicações, só serpØ consideradas logradouros públicos quando o seu traçado for aprovado pela Prefeitura.

Art. 9º - Das terras a serem lotadas serpo excluídas:

a) as matas de cumes elevados e as encostas de 40% ou mais de inclinaçpO.

b) as áreas contíguas às quedas d' água, em extenspØ superficial com importância de potencial, nunca menos de cem (100) metros para cada lado do curso d' água.

c) os terrenos contendo jazidas verificadas ou presumíveis de minério, as pedreiras, depósitos de areia e outros materiais de valor industrial.

Art. 10 - Todos os lotes sub-urbanos terpõ caminhos vicinais de acesso às estradas gerais, previamente estudados para declividade máxima de oito (8)% e curvas de raio mínimo de 30 metros.

Art. 11 - Antes da expediçpØ do alvará de aprovaçpØ do plano de loteamento, deverá ser lavrada escritura de doaçpØ ao Município, das áreas que compreendem o leito das ruas e praças.

§ +nico - Fará parte da escritura de doaçpo, cópia do plano aprovado, a qual será autenticada pelos interessados e pelo Prefeito, e ficará arquivada no Cartório competente.

Art. 12 - As exigências desta lei, spo gerais, abrangendo mais os projetos de novas ruas em quadras já existentes.

§ +ºico - Para efeitos da presente Lei, entende-se por subdivispo de terrenos, qualquer mudança, alterações ou novo arranjo nas divisas ou linhas de divispO de uma propriedade.

Art. 13 - É proibida a abertura de vias de comunicações e a divispo de terrenos em lotes urbanos, sem prévia autorizaçpo da Prefeitura, sob pena de multa de CR$ 2.000,00 a CR$ 5.000,00.

Art. 14 - O proprietário do terreno loteado, deverá antes de iniciar qualquer negociaçpØ para venda de lotes, ter executado todas as obras projetadas, de acordo com a respectiva planta, aprovada pela Prefeitura.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçpo, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARASINHO, em 29 de setembro de 1953.

a)ERNESTO JOSÉ ANNONI
Prefeito Municipal

a)Jopo Luiz
Secretário

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer